



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003281/2004-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.141 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (28/02/2014), em substituição ao Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (28/02/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Sandro Machado dos Reis. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“1. A ação fiscal no contribuinte acima qualificado objetivou a verificação da origem recursos utilizados em movimentações financeiras e foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 1.163.226,27 (Hum milhão e cento e sessenta e três mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) incluídos os juros e multa, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 163 a 167, de acordo com fundamentação legal descrita nas fls. 164.

Relato Fiscal

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 159 a 162, no qual estão consignadas as seguintes observações:

2.1. Por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, em 24/06/2004, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, apresentar extratos bancários e comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas correntes mantidas nas instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Barclays, Safra, baú e Bradesco. Em 03/08/04 foi reiterado o Termo formulado anteriormente.

2.2. Em 23/08/2004, foi enviado o Termo de Embaraço à Ação Fiscal e, posteriormente, em 02/09/04, foram encaminhadas as Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) aos bancos acima mencionados.

2.3. Os extratos bancários requisitados via RMF e os entregues pelo contribuinte foram devidamente analisados e constatou-se para o ano de 1999, objeto deste Auto de Infração, omissão de rendimentos, provenientes de depósitos bancários não comprovados.

2.4. Em 04/10/04 o contribuinte foi intimado para apresentar/comprovar a origem dos recursos utilizados na remessa de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) através da empresa Beacon Hill Service Corp., realizada em 11/01/99. Em resposta declarou não possuir qualquer conta no exterior. Foi novamente intimado em 10/11/04.

2.5. O impugnante apresentou durante a fiscalização parte dos documentos comprobatórios de sua movimentação financeira. Os créditos/ depósitos não comprovados se caracterizaram como omissão de receita, tendo sido autuado com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96.

3. Ressalta a Auditoria Fiscal que a presente ação foi realizada à vista dos elementos disponíveis e restringiu-se à análise da Movimentação Financeira do contribuinte. O procedimento foi encerrado parcialmente, sendo que os anos-calendário 2000, 2001 e 2002 serão posteriormente examinados e concluídos.

Impugnação

4. Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 175 a 219, e alega, em síntese, que:

4.1. A fiscalização foi atendida nos prazos determinados, porém, no tocante à requisição dos extratos bancários, entende que a quebra de seu sigilo bancário sem a existência de uma autorização judicial, devidamente fundamentada, constitui grave lesão as suas garantias constitucionais, razão pela qual recusou-se a entregar os extratos requeridos.

4.2. Entende que as informações das movimentações bancárias não poderiam ter sido obtidas pela Receita Federal, sem autorização judicial, e muito menos usadas para lançar o IRPF. O Termo de Verificação Fiscal não está devidamente fundamentado, para justificar a quebra do sigilo bancário, eis que não se apontam nenhuns daqueles fundamentos constantes no art. 3º do Decreto 3.724/2001.

4.3. Entende que o Termo de Embaraço à Fiscalização está eivado de vícios, pois este se fia na não entrega de informações sigilosas de movimentações das contas bancárias, asseguradas no texto constitucional como invioláveis.

4.4. Que a quebra do sigilo bancário do contribuinte foi procedida de maneira ilícita, sem o necessário crivo de uma autorização judicial, em nítida afronta aos direitos constitucionais do Defendente (inciso LVI, do art. 5º da CF).

4.5. Quem expediu o MPF não tem competência para determinar a quebra de sigilo bancário, devendo o Auto de Infração ser anulado, ante a inegável incompetência do seu signatário.

4.6. No Auto de Infração também foi considerado o valor que, supostamente, havia sido remetido pelo defendente ao exterior, sem que houvesse documento idôneo a fazer prova da remessa. Alega não existem e nem existiram na época, contas no exterior de titularidade do defendente. Não há documentos de valor probatório suficiente para induzir tal dedução da Sra. Auditora Fiscal, assim entende afastado o requisito básico da configuração de omissão de receita: titularidade, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

4.7. Há inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação retroativa do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, com a alteração dada pelo art. 1º da Lei 10.174/2001 e do art. 42, § 6º da Lei 9.430/96, face ao art. 5º, XXXVI, da CF e aos arts. 105, 106 e 144, § 2º do CTN. A utilização de dados da CPMF de 1998 a 2001 para lançamento do IRPF é claramente ilegal, na forma do disposto no art. 144, § 2º, do CTN. Por sua vez, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 é inconstitucional, por afrontar o inciso XII, do art. 5º e o art. 145, § 1º da Constituição Federal.

4.8. A movimentação financeira não pode ser utilizada como base de cálculo para o lançamento do IRPF, porque não significa a existência de um rendimento tributável e também, porque inúmeras são as situações em que o contribuinte poderá ter movimento financeiro superior a sua renda, sem que haja ai qualquer ilegalidade.

4.9. Que há impossibilidade do lançamento ser feito apenas com base em extratos bancários, nos termos da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários).

4.10. O Auto de Infração jamais poderia ter sido lavrado, devido ao decurso do quinquênio decadencial, eis que os fatos geradores datam de 12/01/99 até 16/09/99 e foi intimado somente em 11/01/2005. Requer seja reconhecida a decadência dos fatos geradores que ocorreram em 1999.

4.11. Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, assevera que a aplicação da taxa SELIC deve ser expurgada da cobrança em tela, pois na condição de taxa de juros de mora ofende a Carta Magna, que em seu art. 192, inciso VIII, § 3º impõe o limite de 12%, como também o art. 150, inciso IV que veda expressamente a tributação com efeito confiscatório.

4.12. Por fim, pelas razões alegadas, entende demonstrada a insubsistência da ação fiscal e requer a improcedência do presente Auto de Infração.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1999

Ilegitimidade Passiva.

Na presença de comprovação incontestável de que o contribuinte foi o beneficiário dos depósitos efetuados em contas-correntes de sua titularidade e que foram objetos da presente autuação, há que se refutar a argumentação de ilegitimidade passiva.

Decadência.

O direito de a Fazenda Pública de a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Sigilo Bancário.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

Juros de Mora. Taxa SELIC

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente”.

Doravante, foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte suscitando os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88.

ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC.” (STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem

como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

“Artigo 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.